



2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
C	De 07/04/1993
C	<i>[assinatura]</i>
	Fls. 01

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13502-000.186/87-12

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-4.960

Recurso n.º 82.851

Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A.

Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO. DESPESAS COM PRO PAGANDA. Numerário arrecadado entre distribuidores exclusivos de produtos de uma mesma marca, mediante aplicação de percentual incidente sobre o preço de venda no varejo, e aplicado na realização de propaganda, não constitui sobrepreço nem despesa acessória, portanto, não integra a base de cálculo da contribuição. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros **ELIO ROTHE** (Relator), **OS CAR LUÍS DE MORAIS**, **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (Suplente) e **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO** que davam provimento em parte para excluir da exigência a parcela referente ao IPI. Designada a Conselheira **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES** para redigir o Acórdão. Esteve presente o patrono da recorrente Dr. **NELSON AZEVEDO BRANCO**.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

[Assinatura]
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora-Designada

[Assinatura]
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO** e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13502-000.186/87-12

Recurso Nº: 82.851
Acórdão Nº: 202-4.960
Recorrente: **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.**

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 119/126, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador, que julgou procedente o Auto de Infração 4.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos, Termo de Encerramento de Fiscalização e cópia do Auto de Infração de exigência de IPI sobre os mesmos fatos, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 24.996,75 a título de contribuição para o Plano de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade **PIS/FATURAMENTO**, em razão dos fatos assim descritos:

"Valor correspondente a 0,75% de Cz\$3.332.900,12 devido pela empresa acima identificada como contribuição ao PIS, em razão de receita decorrente de recebimento a maior de despesas com publicidade e propaganda gastos pela mesma e posteriormente recebidos dos distribuidores dos produtos Antarctica como co-participantes, em razão do contrato particular firmado entre ambos. Anexas cópias das peças fundamentais do Auto de Infração lavrado nesta data para cobrança do IPI devido.

Cálculo:	Receita -	1.131.494,74
	IPI -	2.201.405,38
Base de Cálculo		3.332.900,12 x 0,75% = 24.996,75

Dispositivos infringidos: artigo 3º, letra "b" da Lei Complementar nº 7/70."

segue-

Processo nº 13502-000.186/87-12

Acórdão nº 202-4.960

Esclarece o Termo de Encerramento de Fiscalização:

"d) que em relação à escrita contábil, a fiscalização constatou que a empresa, ao recuperar as despesas de publicidade e de propaganda feitas durante o ano, em razão de contrato particular firmado com seus distribuidores, termina por não assumir despesas de propaganda, pelo contrário, no ano de 1986 despendeu o valor de Cz\$ 9.487.329,52 (conforme fichas do Razão das Contas 23.726.000 - Publicidade e Propaganda, 23.750.000 - P.P. Verba Local e 23.755.000 - P.P. Verba Nacional) e recebeu no mesmo período Cz\$ 10.618.824,26 dos distribuidores (conforme ficha do Razão da Conta - 23.770.000 - Co-participação dos distribuidores e Revendedores) resultando receita de Cz\$ 1.131.494,74 em decorrência do contrato entre as duas partes, valor não constante da apuração dos custos no ano, consequentemente ainda não tributado pelo IPI, conforme verificação feita nos mapas de Despesas de Comercialização, tendo sido lavrado em 1985 Auto de Infração ora em fase de recurso..."

As fls. 8/16, impugnação à exigência que dou conhecimento aos Senhores Conselheiros.

Decisão singular, anexa por cópia às fls. 109/117, relativa a exigência de IPI sobre os mesmos fatos.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"A impugnação é tempestiva e dela tomo conhecimento.

O presente litígio restringe-se em definir sobre a tributação para o Programa de Integração Social -PIS, em função do ingresso de recursos, para os cofres da produtora dos produtos Antárticas, superiores aos despreendidos com propaganda e publicidade em decorrência de contrato de co-participação firmado entre produtora e distribuidoras dos produtos Antártica.

Por se tratar de tributação reflexiva, o decidido no processo original repercute no decorrente. Na questão em pauta este processo é reflexo do de nº 13502-000184/87-97, que se trata do litígio estabelecido na área de IPI, cuja cópia da decisão está anexa aos autos (doc. de fls. 109/117), julgado totalmente procedente.

Considerando que o processo está revestido de todas as formalidades legais;

Considerando que a situação geradora da tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados foi mantida, e que isso também, implica em tributação para o Programa de Integração Social;

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13502-000186/87-12

Acórdão nº 202-4.960

Considerando que em se tratando de tributação reflexiva, sendo mantida a tributação matriz, impõe-se-lhe igual desígnio;

Considerando tudo o mais que do processo consta."

Tempestivamente a Autuada interpôs recurso a este Conselho, cujas razões passo a ler para os senhores Conselheiros.

As fls. 177/190, anexo por cópia o Acórdão número 201-65.790 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, relativo à exigência de IPI sobre os mesmos fatos e pelo qual, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, com a seguinte ementa:

"IPI - BASE DE CÁLCULO - Despesas de promoção pagas por distribuidores, sob a forma de rateio, ainda que estabelecidas em percentual sobre o preço de venda no varejo das mercadorias adquiridas. Não constituem despesas acessórias nem integram o preço da operação de venda. Recurso a que se dá provimento."

É o relatório.

segue-

Processo nº 13502-000.186/87-12

Acórdão nº 202-4.960

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A questão está em saber se as despesas de propaganda especificadas na autuação, compõem a base de cálculo da contri
buição, como quer a autuação, ou se da mesma devem ser excluídas, como entende a Recorrente.

A Resolução nº 482, de 20 de junho de 1978, do Banco Central do Brasil, alterando o Regulamento do PIS aprovado pela Resolução nº 174/71, dispõe que a contribuição em causa será
calculada sobre a receita bruta, assim definida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Portanto, para que tais despesas sejam alcançadas pe
la contribuição é necessário que estejam compreendidas na recei
ta bruta da empresa.

Com efeito, na formação do preço do produto, para
fins de vendas, que passa pela aferição dos custos primário, in
dustrial ou de produção e comercial, tais despesas se constituem em despesas comerciais que são apropriadas ao custo comercial, portanto, afinal, compondo o preço do produto.

Não se trata de nenhuma inovação na determinação do preço dos produtos, a qual se verifica a partir dos respectivos custos, o que pode ser constatado em qualquer literatura a res
peito, como em "Contabilidade Industrial" de Armando Aloe e Fran
cisco Valle, Editora Atlas S.A., 2ª edição, páginas 60 a 62, item 2.7 - Fases dos Custos, e, também, em "Introdução à Contabilida
de" de Milton Augusto Walter, Editora Saraiva, Volume 2, páginas 86 a 88.

segue-

Processo nº 13502-000.186/87-12

Acórdão nº 202-4.960

De conseguinte, tais despesas integrando o preço do produto, forçosamente, como consequência, estarão compondo, in cluídas, a receita bruta da empresa relativamente aos produtos vendidos, e, desse modo integrando a base de cálculo da contribuição.

Não é de se admitir que o contribuinte retire do preço de venda de seus produtos qualquer parcela componente do mesmo, cujo valor receba separadamente, excluindo-o da incidência da contribuição.

Por outro lado, os recebimentos dessas importâncias, calculadas sobre os seus produtos vendidos e saídos do estabelecimento industrial para distribuidores, apesar de recebidas para pagamentos com despesas de propaganda, são autênticas receitas porque provenientes das atividades que constituem o seu objeto social - produção e vendas de bebidas - portanto, decorrentes das vendas de seus produtos, não havendo como descaracterizar tais recebimentos do conceito de receitas.

Esta é a posição que tenho defendido em diversos processos semelhantes, que não se modifica pelo fato de neste processo a base tributável ter sido apenas a diferença entre os recebimentos àquele título e o efetivamente dispendido, e que, no caso, se fez adicionar indevidamente de parcela do IPI.

O IPI não se constitui em receita da Autuada, o que a meu ver dispensa maiores esclarecimentos, e, por isso não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da exigência a par

segue-

Processo nº 13502-000.186/87-12

Acórdão nº 202-4.960

cela de IPI, indevidamente a ela adicionada.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


ELIO ROTHE

segue-

Processo nº 13502-000.186/87-12

Acórdão nº 202-4.960

VOTO DA CONSELHEIRA ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RELATORA-DESIGNADA

Afirma a Recorrente, ter-se comprometido perante as empresas distribuidoras dos produtos que fabrica, a coordenar, contratar e administrar atividades de promoção, divulgação e propaganda desses produtos, atividades essas cujos custos são rateados com os distribuidores, proporcionalmente à quota de participação de cada um deles no mercado varejista.

Em cumprimento de tal ajuste, a Recorrente arrecada a quota-parte de cada distribuidor e administra os recursos assim obtidos, contratando empresas e profissionais da área de propaganda e adquirindo materiais a isso destinados, efetuando os pagamentos devidos e mantendo contabilidade específica da arrecadação e das despesas.

Ante o que consta dos autos, não me parece que as quantias assim arrecadadas constituem parcela ou acessório do preço dos produtos. Também não denunciam os autos, a existência de artifício de que se valeria a Recorrente para reduzir a base de cálculo de tributos.

Consta que a arrecadação das quantias se faz mediante aplicação de percentual sobre o preço de venda no varejo, que é controlado pelo Governo; que as quantias arrecadadas são empregadas para as finalidades previstas e são contabilizadas à parte, não constando que tenham sido em qualquer momento, apropriadas pela indústria; o acordo existente entre o fabricante e os distribuidores é lícito, inexistindo nos autos, indício de simulação, sendo razoáveis as razões que o justificam.

segue-

Processo nº 13502-000.186/87-12

Acórdão nº 202-4.960

De fato, está patente o interesse de ambos os contratantes - e não apenas da indústria -, na divulgação dos produtos: o interesse do fabricante visa o aumento da produção, e o dos distribuidores, objetiva o aumento das vendas; a propaganda centralizada atende a interesse e conveniência mútuos, em razão da desejável uniformidade e coerência de idéias a serem divulgadas, para assegurar a fixação da imagem dos produtos perante o consu- midor; a garantia de manutenção da qualidade da propaganda, que se reflete sobre a marca dos produtos, favorece o fabricante e o distribuidor também, já que este distribui exclusivamente os pro dutos da Recorrente.

A meu ver, a par das inegáveis vantagens de ordem mercadológica, para que a Recorrente celebre contratos que tais com os distribuidores dos seus produtos, há também a vantagem de ordem econômica, que se me aparenta fundamental, especialmente se se considerar a vastidão do território nacional e a capacidade de alguns meios de comunicação, de atingi-lo quase que por inteiro de uma só vez, a recomendar a centralização da propaganda que, do contrário, dificilmente atingiria todas as regiões com a mesma eficácia, e, se acaso as atingisse, o custo para isso seria indubitavelmente muito maior.

Não é difícil perceber que razões de ordem técnica e econômico-financeira dificilmente possibilitariam que todos os distribuidores de produtos de largo consumo popular, como o são os tipos de bebidas fabricados pela Recorrente, pudessem ser di vulgados em cada região do País, inclusive nas mais remotas, através de veículos, métodos e meios de qualidade ideal, se a

segue-

Processo nº 13502-000.186/87-12

Acórdão nº 202-4.960

divulgação fosse pulverizada e ficasse entregue à capacidade e ao gosto específico de cada distribuidor.

De outro lado, a exigência do fisco se me aparenta to-
lhedora da liberdade de contratar do contribuinte, pois, a preva-
lecer a decisão monocrática, a Recorrente e seus distribuidores
ficariam impedidos de celebrar acordos que não resultassem em au-
mento da base tributária, já que qualquer atividade vinculada a
interesses comuns seus, não poderiam ser objeto de negociação di-
reta entre eles, fazendo-se mister a interveniência de terceiro,
ou quiçá, até a constituição de uma outra sociedade formal, com
evidentes e indesejáveis aumentos de custos, exceto, é claro, se
um dos distribuidores tomasse para si a responsabilidade da coor-
denação das atividades sob comento, estratégia que se me aparenta
contraproducente.

Observo que a fiscalização não logrou comprovar des-
vio na aplicação do dinheiro arrecadado dos distribuidores, ou a
apropriação, pela Recorrente, de eventuais saldos desse dinheiro,
que autorizassem presumir a cobrança de sobrepreço. Assim, em fa-
ce da existência, em tese, de comunhão de interesses entre a Re-
corrente e os distribuidores, na realização de propaganda única
e diante da total ausência de prova de hipotético caráter coerci-
tivo que macularia o acordo entre elas celebrado para rateio en-
tre si, das despesas de propaganda, como meio de impor sobrepreço
e reduzir base de cálculo de tributos e contribuições, milita em
favor da Recorrente a presunção de veracidade das suas alegações.

Por essas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES